



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Recurso nº : RP/107-130.654
Matéria : CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS: Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

Recurso nº : RP/107-130.654
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 5º, II¹, do Regimento Interno, portanto, de divergência (fls. 281 a 289), contra a decisão da 7ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 107-06.859 (fls. 274 a 279), cuja ementa assim resumiu o julgamento:

“ CSLL COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS – Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.”

O paradigma de divergência está trazido por inteiro teor (fls. 290 a 298) e está resumido em sua ementa (Acórdão nº 105-16.625):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).

INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder

¹ II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.”

O recurso teve seu seguimento assegurado pelo Despacho Presi nº 107-029/03 (fls. 299 e 300), por estar configurada a divergência, claramente colocada na peça recursal, onde aponta a contrariedade de decisões, a recorrida acolhendo a possibilidade de a empresa não obedecer ao limite de 30% na compensação de bases negativas da CSLL e no paradigma a imposição para obediência de tal limite, independentemente da atividade do contribuinte.

Ambos os casos abrangem empresas de atividade rural.

A discussão se resume, portanto, na aplicabilidade ou não do limite de 30% na compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro de empresas de atividade rural (agrícolas e pecuárias).

A exigência sob discussão, refere-se ao ano-calendário de 1996 e, no dizer da fiscalização, como consta a fls. 73 a 78 do Auto de Infração, corresponde a:

“Compensação de bases de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado”.

Instada, a empresa apresentou contra-razões (fls. 315 a 325), pela manutenção da decisão recorrida, que lhe foi favorável.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso teve seguimento adequado, devendo ser apreciado.

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.

É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.

Enquanto o paradigma, que entendeu ser aplicável a limitação trouxe uma posição tomada diante da interpretação literal dos textos legais, na qual se pode colher literalmente:

“ Inobstante as respeitáveis ponderações, não concordo com a posição adotada no voto vencido, por falta de amparo legal.

A não aplicação da limitação de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa da CSLL, somente veio a ser prevista mediante a edição da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000, em seu artigo 42.

Por conseguinte, aplicando-se a norma vigente à época do fato gerador e constatando-se que inexistia no regramento jurídico pátrio dispositivo legal que autorizasse a inaplicabilidade do limite em referência, às bases negativas da CSLL no ano-calendário de 1995, não subsiste a alegação do voto vencido.

Convém esclarecer que a lei somente poderá retroagir nos casos onde haja determinação manifesta, como a contida no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 – Código Tributário Nacional (CTN), cujas hipóteses ali previstas, não contemplam a situação fática constante dos autos em apreço.

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

Com relação a vigência da Lei nº 9.065, de 1995, prescrita no seu art. 18, determinando a eficácia do seu art. 16 (compensação de base de cálculo negativa da CSLL), a partir de 01/01/1996, esclareça-se que dita lei, tão somente, reescreveu a norma contida no art. 58, da Lei nº 8.981, de 1995, que vigorou até 31/12/1995.

Logo, os efeitos do art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, a partir de 01/01/1996, em nada compromete a legalidade do lançamento, muito menos traz qualquer tipo de ofensa ou prejuízo a qualquer princípio jurídico fundamental ou norma do ordenamento pátrio, o que nos leva a concluir que o Auto de Infração deve ser mantido, nos moldes e fundamentos legais, ali insertos.”

A linha de raciocínio adotada foi, portanto, pelo entendimento de que não havia previsão legal para que se admitisse o desrespeito ao limite.

Já, o voto condutor da decisão recorrida trilhou por outra senda de raciocínio e alinhou interpretação integrada da legislação vigente, sendo de se destacar, no seu conteúdo:

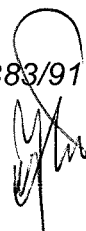
“A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:



Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de meses subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento).

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei."

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pelo voto condutor da decisão recorrida, que se conforma com a jurisprudência dominante neste Colegiado.



Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

A maioria das Câmaras do Colegiado vem entendendo que não se aplica o limite.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto e o fez no mesmo sentido, como fazem certo as seguintes decisões:

Número do Recurso: 108-129754

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10650.001188/00-59**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..**

Data da Sessão: **09/06/2003 09:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.549**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

Número do Recurso: 108-127901

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10530.000568/00-04**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **COPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA.**

Data da Sessão: **02/12/2002 15:30:00**

Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

Relator(a): **Maria Goretti de Bulhões Carvalho**

Acórdão: **CSRF/01-04.336**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. Recurso Negado

Número do Recurso: 103-124739

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10640.005247/99-53**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.**

Data da Sessão: **02/12/2002 15:30:00**

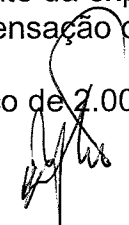
Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.345**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vítor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.
(MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).

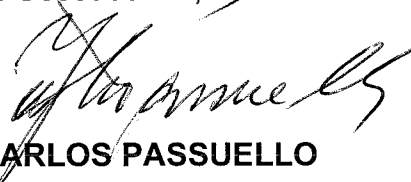


Processo nº : 10120.004035/2001-02
Acórdão nº : CSRF/01-04.898

Entendo, como o Ilustre Relator da decisão recorrida, que a expressão trazida no art. 41 da MP nº 1991-15, de 10.03.2000 (DOU 13.03.2000), não criou direito novo, apenas veio afastar eventuais equívocos de interpretação, assumindo verdadeiro teor interpretativo, espraçando seus efeitos a partir da Lei nº 8.981/95.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 17 de fevereiro de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO